



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IARAS

Iaras – Mãe D'Água - Estado de São Paulo  
CNPJ – nº 57.263.949/0001-00

## Lei Municipal nº 708 / 2015

*"Autoriza o Município de Iaras a alienar imóveis na forma que especifica e dá outras providências".*

Francisco Pinto de Souza, Prefeito Municipal de Iaras, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**ARTIGO 1º** - Para fins de regularização fundiária, fica o Município de Iaras autorizado a alienar, através de doação com encargo, observado o disposto no artigo 17 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, lotes pertencentes à municipalidade, destacados de imóveis urbanos dominiais, matriculados sob nº 18.005, 18.006, 18.010, 18.013 no Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Cerqueira César, Estado de São Paulo, aos ocupantes caracterizados em processos administrativos individuais da Prefeitura Municipal, por intermédio dos trabalhos técnicos executados com a colaboração da Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo "José Gomes da Silva", vinculada à Secretaria da Justiça e Defesa da Cidadania do Estado de São Paulo, desde que preenchidos os seguintes requisitos mínimos:

I – Posse de boa-fé, direta e indireta, comprovada por título consistente em escrito público ou documento particular, ou, em caso de inexistência ou dúvida, posse exercida, sem oposição, há mais de 5 (cinco) anos, por si ou seus antecessores.

II – O lote a ser alienado por doação deverá estar edificado e ser destinado para fins de moradia, bem como para exercício de atividades econômicas, profissionais, institucionais, religiosas, filantrópicas, assistenciais ou associativas.

§ 1º - Para a comprovação do lapso temporal exigido pelo inciso I, aceitar-se-á todo e qualquer documento que seja ou não definido como justo título, bem como prova testemunhal, com o mínimo de dois testemunhos idôneos, aptos a caracterizar a posse efetiva do ocupante.

§ 2º - O título emitido em favor do beneficiário poderá ser revogado, a qualquer tempo, e o imóvel reverterá para o domínio do município caso fique comprovado que o beneficiário tenha emitido declarações



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IARAS

Iaras – Mãe D'Água - Estado de São Paulo  
CNPJ – nº 57.263.949/0001-00

falsas ou apresentado documentos inidôneos à Comissão Municipal que alude o artigo 4º.

§ 3º - No caso de falecimento de ocupante ou possuidor cadastrado no setor competente da Prefeitura Municipal de Iaras, o cônjuge ou companheiro sobrevivente, os herdeiros, legítimos e testamentários, os cessionários, apresentarão, além dos documentos indicados nesta lei, declaração de anuência quanto à ocupação ou documento que comprove a transferência dos direitos possessórios.

§ 4º - Os títulos anteriormente outorgados pela municipalidade servirão para comprovar a posse e o tempo de ocupação e ficarão revogados automaticamente após a expedição do título de propriedade constante desta lei.

§ 5º - Excepcionalmente ao disposto na alínea "h", inciso I do artigo 17 da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993, os lotes comerciais edificados com área superior a 250 m<sup>2</sup> poderão ser alienados aos ocupantes ou possuidores desde que preencham os requisitos exigidos por esta lei e a atividade econômica exercida esteja em consonância com o ordenamento e o interesse público municipal.

ARTIGO 2º - O processo administrativo individual conterà os seguintes documentos:

- I - Cópias da Cédula de Identidade e do documento comprobatório de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF);
- II - Cópia da Certidão de Nascimento ou Casamento ou Óbito;
- III - Prova da constituição da personalidade jurídica, cópia do documento comprobatório de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ) e das Cédulas de Identidade e CPF (Cadastro de Pessoas Físicas) dos sócios, em se tratando de pessoa jurídica.
- IV - Memorial descritivo e demais documentos necessários à perfeita delimitação e localização do lote objeto de doação.
- V - Certidão de Cadastro para fins de IPTU - Imposto Predial Territorial Urbano.

§ 1º Os lotes em que houver incidência de débitos referentes a tributos municipais, estes serão sub-rogados aos seus ocupantes ou possuidores que forem beneficiados no processo de titulação, conforme dispõe o artigo 130 do Código Tributário Nacional.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IARAS

Iaras – Mãe D'Água - Estado de São Paulo  
CNPJ – nº 57.263.949/0001-00

§ 2º Fica autorizado o município a regularizar o cadastro imobiliário em nome do ocupante ou possuidor que ainda não preencheu todos os requisitos para receber o título imobiliário, sem qualquer ônus, desde que esteja na posse do imóvel há mais de 5 (cinco) anos, por si ou seus antecessores, bem como realizar desmembramentos e unificações para fins de regularização do parcelamento do solo e incidência de tributos.

ARTIGO 3º - O contrato de doação, instrumentalizado por Título de Propriedade, expedido pelo município, com fundamento em sua autonomia político-administrativa conferida pelo artigo 30, II, da Constituição Federal, será outorgado em favor do donatário, a quem incumbirá, como encargo, o registro no Cartório de Registro de Imóveis competente, o que deverá ser efetivado dentro do lapso temporal máximo de 02 (dois) anos, contados da efetiva expedição do título, sob pena de invalidade deste, podendo o prazo ser prorrogado por motivo relevante.

§ 1º - Eventuais despesas com tributos e emolumentos, que porventura incidirem sobre a doação, ficarão sob o encargo exclusivo do donatário, salvo nos casos de comprovado enquadramento dos beneficiários em família de baixa renda, hipóteses em que as despesas serão custeadas pelo município.

§ 2º - Considera-se família de baixa renda para os fins desta lei, aquela em que a renda mensal não ultrapasse 2 (dois) salários mínimos.

ARTIGO 4º - A destinação dos lotes destacados dos imóveis referidos no artigo 1º desta lei será decidida pelo Chefe do Poder Executivo com base em parecer de Comissão Municipal, constituída através de portaria, que ficará incumbida da apreciação de eventuais controvérsias acerca da comprovação dos requisitos exigidos para a titulação.

ARTIGO 5º - A Comissão Municipal terá como membros:

- I - Um representante do Poder Executivo Municipal, que a presidirá;
- II - Um procurador do Município;
- III - Um representante da Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo "José Gomes da Silva", inscrito no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) ou na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

ARTIGO 6º - Homologado o parecer da Comissão Municipal pelo chefe do Poder Executivo, será dado conhecimento aos eventuais interessados, por meio de edital com o prazo de quinze (15) dias,



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE IARAS**

Iaras – Mãe D'Água - Estado de São Paulo  
CNPJ – nº 57.263.949/0001-00

contados da afixação no Paço Municipal e da publicação em jornal local ou órgão oficial, do rol de pessoas físicas e jurídicas habilitadas a receber os títulos de propriedade, sendo facultadas reclamações, por escrito e devidamente fundamentadas, contra erros ou omissões.

§1º - Eventual indeferimento do parecer mencionado no artigo 4º deverá ser feito por despacho fundamentado do chefe do Poder Executivo, remetendo-se o procedimento à Comissão Municipal, que emitirá novo parecer no prazo de quinze (15) dias;

§ 2º - Apresentada eventual reclamação, a Comissão Municipal se manifestará no prazo de quinze (15) dias ao chefe do Poder Executivo para decisão em igual prazo;

§ 3º - Julgadas as reclamações, ou não as havendo, serão expedidos os Títulos de Propriedade.

§ 4º - As questões que suscitem dúvidas ou os litígios, enquanto perdurarem, suspenderão a regularização dominial do lote que se encontra em análise.

§ 5º - O parecer da Comissão na forma do caput, e as posteriores decisões que julguem eventuais reclamações serão remetidos em copia para o Poder Legislativo.

ARTIGO 7º - O Título de Propriedade será expedido em favor:

I - De pessoa física, ocupante individual ou em composesse;

II - De pessoa jurídica sob a forma de firma individual, sociedade de pessoas ou de capital.

§ 1º - As pessoas incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil deverão ser representadas ou assistidas por seus pais, tutores ou curadores, para a consecução dos fins colimados na presente lei.

§ 2º - Poderá ser alienado ao mesmo ocupante mais de um imóvel, desde que todos estejam edificadas.

ARTIGO 8º - O lote a ser alienado terá como valor de avaliação o valor venal fixado para fins de lançamento do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU).

PARÁGRAFO ÚNICO - O lote com valor venal superior a trinta vezes o maior salário mínimo vigente no País será alienado através de escritura pública, de acordo com o disposto no artigo 108 do Código Civil.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IARAS

Iaras – Mãe D'Água - Estado de São Paulo  
CNPJ – nº 57.263.949/0001-00

interesse público municipal, adaptando-se, no que for possível, às determinações legais vigentes.

ARTIGO 13 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e Publique-se.

Pref. Mun. de Iaras, 12 de agosto de 2015.

  
Francisco Pinto de Souza  
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE IARAS  
REGISTRO / Pasta Secretaria SOL 1º  
168 / 15 22 / 01  
PUB. E PUBLICAÇÃO  
DIRETOR DE REGISTRO E ATILIDADE  
HONORÁRIO DE REGISTRO E US. PÚBLICA  
IARAS, 12 / Agosto / 2015

\_\_\_\_\_  
Maria Tereza A. A. Moreira  
Chefe de Gabinete







# PREFEITURA MUNICIPAL DE IARAS

Iaras – Mãe D'Água - Estado de São Paulo  
CNPJ – nº 57.263.949/0001-00

## Lei Municipal nº 692 / 2015

“Dispõe sobre concessão de auxílio financeiro a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE de Cerqueira César e dá outras providências”.

FRANCISCO PINTO DE SOUZA, Prefeito Municipal de IARAS, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte LEI MUNICIPAL:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder auxílio financeiro a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE de Cerqueira César - SP, CNPJ nº 04.315.690/0001-29, no valor de R\$ 4.680,00 (Quatro Mil e Seiscentos e Oitenta Reais) mensais iniciando-se retroativamente a partir de 01 de janeiro de 2015 e terminando em 31 de dezembro de 2015, com pagamento até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao vencido.

**Art. 2º** - Os encargos decorrentes da execução da presente Lei Municipal, correrão por conta de verbas próprias constantes no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

**Art. 3º** - Esta Lei Municipal entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e Publique-se.

Pref. Mun. de Iaras, 24 de fevereiro de 2015.

  
FRANCISCO PINTO DE SOUZA  
PREFEITO MUNICIPAL



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IARAS

Estado de São Paulo  
CNPJ: 57.263.949/0001-00

## LEI COMPLEMENTAR Nº 090 /2015

*"Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a realizar Acordo e Termo de Parcelamento de Dívida junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e dá outras providências."*

O PREFEITO MUNICIPAL DE IÁRAS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU, E ELE SANCIONA E PROMULGA A PRESENTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a realizar junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, Acordo e Termo de Parcelamento de débitos até a importância de R\$ 500.000,00 (Quinhentos Mil Reais), referente às contribuições previdenciárias devidas pelo Município de Iaras à Previdência Social.

Parágrafo Único – O Parcelamento dos débitos de que trata o caput deste artigo, sua atualização e frações de amortização, será formalizado de acordo com o disposto na correspondente legislação Federal em vigor a cada respectivo exercício financeiro devido.

Art. 2º Para garantia do pagamento do objeto principal e acessórios relativos à dívida de que trata o artigo primeiro desta Lei Complementar, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a utilizar, vincular e permitir a retenção de parcelas da quota parte do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, durante o prazo de vigência do respectivo parcelamento legal.

Art. 3º Na hipótese de haver incremento na receita do Município no curso do cumprimento do acordo, poderá o Poder Executivo antecipar parcelas consoante suas disponibilidades.

Art. 4º O orçamento do Município consignará, para cada exercício devido, dotações suficientes ao pagamento do objeto principal e de acessórios resultantes do cumprimento desta Lei Complementar.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão por conta de dotações próprias do orçamento em vigor, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Prefeitura Municipal de Iaras/SP, 09 de Janeiro de 2015.

  
Francisco Pinto de Souza  
Prefeito Municipal